

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 65, de 2019, do Senador STYVENSON VALENTIM, que *altera a Resolução nº 19, de 27 de novembro de 2015, que regulamenta o Programa e-Cidadania, para dispor sobre as hipóteses de bloqueio.*

SF/19663.83753-91

Relator: Senador **ORIOVISTO GUIMARÃES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 65, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, que *altera a Resolução nº 19, de 2015, que regulamenta o Programa e-Cidadania, para dispor sobre as hipóteses de bloqueio.*

O projeto é constituído por dois artigos. O art. 1º do PRS insere o art. 4º-A na Resolução nº 19, de 2015, para determinar o bloqueio de usuário cujas informações cadastrais não sejam identificáveis ou que disponibilize conteúdo ofensivo à honra, à vida privada, à imagem e à intimidade pessoal. Também serão bloqueados o cadastramento, o envio de mensagens, a autoria e o apoio de ideias legislativas, ou qualquer outra manifestação originária de sistema automatizado, além de padrões suspeitos nos registros efetuados. O art. 2º veicula a cláusula de vigência.

Na justificação, é assinalada a importância do Programa e-Cidadania para incentivar a participação do cidadão comum nas atividades parlamentares em curso no Senado Federal. No entanto, prossegue o autor da iniciativa, com a utilização de sistemas informáticos automatizados (*scripts, bots, etc.*) seria possível o encaminhamento fraudulento de

sugestões e apoios, desvirtuando o objetivo central da ferramenta, que é justamente a efetiva participação do cidadão na formulação legislativa.

Após o exame desta Comissão, a matéria seguirá para Comissão Diretora do Senado Federal.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão opinar sobre projetos de resolução que digam respeito ao serviço e ao pessoal da Secretaria desta Casa, nos termos do art. 98, IV, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição em exame é destinada a aperfeiçoar o Programa e-Cidadania que foi criado com o objetivo de estimular a participação dos cidadãos nas atividades do Senado Federal, por meio de recursos de tecnologia da informação e comunicação. Trata-se de matéria *interna corporis*, regulável mediante resolução, nos termos do art. 52, XIII, da Constituição.

Os meios e limites dessa participação são fixados segundo os critérios adotados pelo próprio Senado Federal, já que esse tipo de interação do povo com o Poder Legislativo não é regulado constitucionalmente, ao contrário do que ocorre no caso da chamada iniciativa popular (arts. 14, inciso III, e 61, § 2º, da Lei Maior).

O projeto atende aos requisitos de juridicidade, pois inova o ordenamento jurídico pela via adequada, é dotado de generalidade e potencial coercitividade, além de se revelar compatível com os princípios reitores do sistema jurídico pátrio. É de se ressaltar, também, o atendimento das normas regimentais na tramitação do PRS.

Quanto ao mérito, cumpre, de início, registrar que as regras de uso do Programa e-Cidadania são aderentes ao PRS. De acordo com o item 4 dos termos de uso do Portal e-Cidadania, é terminantemente proibido: (i) realizar mais de um cadastro por cidadão; (ii) utilizar contas temporárias de e-mail; (iii) usar a identidade de outra pessoa; e (iv) empregar palavras e expressões que contenham declarações de cunho agressivo, pornográfico, pedófilo, racista, ou ofensivas à honra, à vida privada e à imagem das pessoas. O item 7 dos mesmos termos de uso trata do bloqueio de cadastro e da recusa de publicação do conteúdo que infringir as mencionadas proibições. E o item 8 determina que todo o conteúdo proposto passe pela moderação do Portal e-Cidadania.




SF/19663.83753-91

Como se vê, as normas que o projeto em análise pretende incorporar à Resolução nº 19, de 2015, já se encontram, em sua essência, contempladas nas regras de uso do Portal. Ademais, essas previsões apenas conferem *status* de norma primária a ditames de boa razão. Com efeito, não há sentido na manutenção, pelo Senado Federal, de ferramenta tecnológica que, por exemplo, abra espaço para a divulgação de conteúdos difamatórios ou injuriosos que promovam a violência ou a discriminação, ou violem a privacidade das pessoas. Tampouco se justifica que o e-Cidadania permita a utilização de recursos tecnológicos destinados a fraudar o debate e a falsear a representatividade de ideias legislativas.

O projeto, portanto, aperfeiçoa o Programa e-Cidadania, uma vez que, ao positivar esses preceitos em resolução, confere segurança jurídica aos trabalhos de servidores que, com sua dedicação, viabilizam o funcionamento desse importante canal de comunicação entre a sociedade e o Senado Federal, resguardando-os de eventuais contestações. Por isso mesmo, a proposição se revela meritória e merece acolhimento.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Resolução do Senado nº 65, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator